

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

24 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305398321

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 18674/2011

Processo: 1152/11.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 2017549

Requerente: M. Garcia & Almeida, L.ª

Insolvente: Nau dos Sabores — Gastronomia e Restauração, L.ª

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 17-11-2011, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Nau dos Sabores — Gastronomia e Restauração, L.ª, NIF 505888050 e com sede em Av. D. João II, Lote 1.16.05, 13.º, Piso 0, Letra A, Lisboa.

São administradores do devedor: Jorge Manuel Correia Pires, com endereço em Rua Marquesa de Alorna, n.º 2, 6.º - D, Bons Dias, Ramada, Odivelas, Pedro Daniel Bale Viriato da Cruz, com endereço em Largo da Madreus, n.º 18, Lisboa e Alejandro Manuel Rodrigues Martins, com endereço em Passeio das Âncoras, Lote 4.22.01, Moradia R, Parque das Nações, Moscavide, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com endereço em Av. Victor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 06 de Fevereiro de 2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

21-11-2011. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305378696

Anúncio n.º 18675/2011

Processo: 1091/11.4TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: M. H. L. F.- Sociedade Unipessoal, L.ª

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: M. H. L. F.- Sociedade Unipessoal, L.ª, NIF 506314430 e com sede em Av. Movimento das Forças Armadas, n.º 72, 6.º Fte., Torre da Marinha, 2840-402 Seixal.

Administrador de Insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, com endereço em Rua da Capela, n.º 14, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: 1) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios- artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE; 2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas- artigo 233.º, n.º 1, alínea b) do CIRE; 3) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor- artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE; 4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

30-11-2011. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305415371

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 18676/2011

Processo n.º 375/09.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: PLA 4 — Tectos Falsos, Divisórias, Revestimentos e Decorações, L.ª

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: PLA 4 — Tectos Falsos, Divisórias, Revestimentos e Decorações, L.ª, NIF 503745596, sede: Rua João Cruz Viegas, Bloco M, Loja A, Cascais, 2750-382 Cascais.

Administrador da Insolvência: João Carlos Loureiro Correia, Endereço: Rua Dia Mundial da Criança, Vivenda Nossa e Deles, 194, Madorna, 2785-410 S. Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado em 22/11/2011, foi declarado findo por insuficiência da massa insolvente nos termos do artigo 39.º, n.º 7, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de administração e disposição do seu património.

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, sem prejuízo das relativas aos tramites do incidente de qualificação de insolvência.

3 — Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente.

23-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

305391971